

## CAPITULO III

## Administração do Syndicato

Art. 11.º Os corpos gerentes do Syndicato são: a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 12.º A Direcção compõe-se de cinco membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão por um biennio e poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará de entre os seus membros, presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretarios e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo haverá tres directores substitutos, que serão chamados á effectividade pela ordem da sua votação e em caso de empate o mais velho.

Art. 13.º Compete á Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores.

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato.

3.º Fixar os preços e condições de venda.

4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios.

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

6.º Confecionar o relatorio annual da gerencia e contas.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e instrucção agricola.

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral, quando julgar conveniente.

9.º Resolver sobre colligações temporarias, para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei.

10.º Representar o Syndicato para todos os effectos.

Art. 14.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 15.º A Direcção reune ordinariamente uma vez em cada mês, e, extraordinariamente, sempre que se julgue necessario.

Art. 16.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 17.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 18.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas do Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 19.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela assembleia geral que servirão por um biennio, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho fiscal nomeará entre os seus membros presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir a falta de qualquer membro effectivo, haverá tres substitutos, os quaes serão chamados pela mesma ordem dos directores substitutos.

Art. 20.º São attribuições do Conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão de harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses da associação.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

## CAPITULO IV

## Assembleia geral

Art. 21.º A assembleia geral, composta de todos os socios, reune ordinariamente uma vez por anno, até o fim de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatorio da Direcção e parecer do Conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações com outros Syndicatos, para constituir centros de relações, de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 22.º Alem das reuniões ordinarias da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de dez socios, declarando-se qual o assunto a tratar.

Art. 23.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que seja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá aceitar mais de uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, que se realizará com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração dos estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de anticipação ao dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia geral pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação dos estatutos, ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º É prohibido deliberar, em Assembleia geral, sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 26.º A Assembleia geral tem um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma Assembleia de dois em dois annos, podendo ser reeleitos.

## CAPITULO V

## Fundo do Syndicato

Art. 27.º O fundo social do Syndicato será constituído pelos bens proprios, na conformidade da lei e pelas joias de entrada, quotas, producto dos estatutos e diplomas, commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados particulares.

## CAPITULO VI

## Dissolução do Syndicato

Art. 28.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a assembleia geral assim o deliberar, observando-se o disposto no artigo 24.º

Art. 29.º No caso de dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas que houver, e dividindo o capital que ficar pelos socios que o forem á data da dissolução e proporcionalmente ao tempo durante o qual houverem pertencido á sociedade.

## CAPITULO VII

## Disposições geraes

Art. 30.º O Syndicato pode adquirir, de harmonia com a lei, os bens moveis ou immoveis que julgar necessarios ao seu funcionamento ou progresso.

Art. 31.º As disposições dos presentes estatutos serão devidamente regulamentadas.

§ unico. A approvação do regulamento compete á Assembleia geral.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Antonio Gomes de Anica, Antonio Luis Nunes, João Antonio Faco Vianna, João Baptista Garrancho, José Antonio Giro, José Francisco Evangelista, José Francisco Evangelista Primo, Luis Marques Seabra, Manuel dos Santos de Fora Junior, Manuel dos Santos Mimo e Miguel Coelho Nunes da Silva.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

## Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Tende o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquello regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, e ao aumento da densidade d'este arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem decretar a submissão ao regime florestal da seguinte propriedade:

Herdade de Arrochaes de Valle de Navarro, pertencente a Francisco Garcia Pulido, com a superficie total de 376<sup>h</sup>,36 e sita no districto de Beja, concelho de Moura, freguesia da Amarelleja. É constituído por 372<sup>h</sup>,76 de montado de azinho, com chaparral tambem de azinho; 1<sup>h</sup>,30 de pastagens e pousios, e 2<sup>h</sup>,30 occupados pelo rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da Herdade de Arrochaes de Valle de Navarro, sita na freguesia da Amarelleja, concelho de Moura, districto de Beja, pertencente a Francisco Garcia Pulido, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Fica a Herdade denominada de Arrochaes de Valle de Navarro sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis;

## 2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade;

## 3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903, e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura;

## 4.ª

Para os effectos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá effecto decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade;

## 5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes;

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquello regime e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, e ao aumento da densidade d'esse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Herdade das Choças, com a superficie total de 615<sup>h</sup>,82, pertencente a Joaquim José Segurado Fernandes, e sita no districto de Beja, concelho de Moura, freguesia de Amarelleja. É constituída por 603<sup>h</sup>,76 de montado de azinho, 8<sup>h</sup>,62 de chaparral de azinho e 3<sup>h</sup>,44 de pastagens e pousios, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da Herdade das Choças, sita na freguesia da Amarelleja, concelho de Moura, districto de Beja, pertencente a Joaquim José Segurado Fernandes, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Fica a herdade denominada das Choças sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

## 2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

## 3.ª

O proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º e seu paragrapho do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

## 4.ª

Para os effectos da execução da policia nesta propriedade este decreto só surtirá effecto decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos ultimos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

## 5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo os proprietarios abaixo designados, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquello regime e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

1.º Grupo.—«Herdades de Pombal, Ourives e Figueirinhas», sitas no districto de Beja, concelho de Moura, freguesia da Povoa, formando um aggregado com a superficie de 821<sup>h</sup>,18 constituído por 636<sup>h</sup>,60 de montado de azinho; 0<sup>h</sup>,08 de eucalyptal; 55<sup>h</sup>,12 de olival; 8<sup>h</sup>,90 de pastagens e pousios; 119<sup>h</sup>,02 de terrenos de cultura arvense e 1<sup>h</sup>,46 de horta.